

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2015

Institui a obrigatoriedade do uso de torneira com temporizador de vazão, em todos os órgãos públicos, com o intuito de evitar o desperdício de água.

Autor: Deputado MARCELO BELINATI

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Destina-se a proposição em apreço a determinar que “todos os órgãos públicos” instalem e mantenham torneiras providas de temporizador de vazão. De acordo com a justificativa, tal providência evitaria o desperdício de água “que ocorre quando esquecemos a torneira ligada”.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante as boas intenções que instruem o projeto, entende-se que sua aprovação depende de aprimoramentos. A lei trata, na verdade, de situações que não podem ser adstritas ao universo visado. Seria extremamente invasiva norma que obrigasse residências particulares a seguirem o padrão estipulado na proposição, mas não se justifica que a adaptação cogitada se restrinja a repartições públicas.

De fato, qualquer torneira sujeita ao uso indiscriminado de indivíduos que frequentem as dependências em que se situam, em locais de acesso indiscriminado, poderá ocasionar o desperdício que a proposição pretende impedir. Reitere-se que somente em circunstâncias excepcionais, o que não é o caso, seria razoável permitir que o Poder Público invadisse uma residência para impor a implantação de mecanismos desta ou daquela espécie, mas em outras circunstâncias tal assertiva não procede.

Nos banheiros de centros comerciais, por exemplo, os clientes de lojas circulam livremente e não se enxerga distinção entre esse contexto e o que se verifica nos locais contemplados pelo projeto em apreço. Trata-se, na verdade, de impor regra de construção civil, a qual, se baseada em pressupostos válidos, precisa ser aplicada universalmente.

Naturalmente, como ocorre em casos semelhantes, as adaptações indispensáveis devem ser exigidas de forma heterogênea, conforme a capacidade daqueles a quem a obrigação está sendo imposta. Não se pode esperar que a instalação do equipamento cogitado no banheiro de um pequeno quiosque situado à beira-mar seja promovida de forma mais ágil do que a que ocorrerá em dependência similar disponibilizada por um grande restaurante.

Nesse contexto, a melhor solução é remeter o estabelecimento de prazos de implantação do equipamento previsto na proposição a um órgão regulador, inscrevendo-se na lei apenas o período máximo a ser concedido para que a norma seja implementada.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Le nº 4.210, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.210, DE 2015

Determina a adaptação do equipamento que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As torneiras situadas em dependências públicas ou privadas de uso coletivo serão obrigatoriamente providas de temporizador de vazão.

Art. 2º Compete à Agência Nacional de Águas estabelecer, em 90 (noventa) dias, cronograma de adaptação das torneiras em uso na data de publicação desta Lei, conforme a capacidade econômica dos responsáveis, vedada a concessão de prazo superior a 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator